



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

**“Altera a Lei n°. 1422 de 18 de dezembro de 2001, na forma que menciona”.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER**, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** – O *inciso XV* do *artigo 2º* da *Lei nº 1.422* de 18 de dezembro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

“XV – Execução, a qualquer título, de honorários advocatícios. ”

**Art.2º** - O *inciso XV* do *artigo 2º* da *Lei nº 1.422* de 18 de dezembro de 2001 passa a vigorar como inciso XVI.

**Art. 3º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,  
29 de maio de 2019.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder MDB**



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do **Código de Processo Civil de 2015**, os honorários advocatícios tiveram sua natureza alimentar reconhecida e positivada no **§14º do artigo 85** do referido código.

**§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

Não obstante estar expressamente previsto no **Código de Processo Civil**, o próprio **Supremo Tribunal Federal** anteriormente já reconhecia a natureza alimentar dos honorários. Este entendimento encontra-se na **Súmula Vinculante 47**:

**“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. ” (Grifo Nosso)**

Nesse sentido, diversas normas estaduais já garantiram a isenção de custas para a execução desses valores pelos profissionais que precisam acorrer ao judiciário para a satisfação do seu pagamento, tais como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Noutro giro, cumpre reforçar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados aprovou o Parecer da lavra do Relator Sérgio Zveiter, cuja conclusão entendeu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei n. 8.954/17** e, no mérito, pela sua aprovação. O referido projeto, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem por objetivo inserir a regra estadual aqui discutida no Código de Processo Civil.

Nota-se, portanto, que ambas as Leis Estaduais em comento, da forma com pretende-se que sejam interpretadas já anda em avançados passos para integrar o próprio **Código de Processo Civil**, tudo em defesa do que prescreve o **artigo 133 da Constituição Federal**. Pedimos vênha para transcrever parte do Parecer aprovado, que reflete de forma clara essa realidade:



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

***“...Para que se alcancem os fins, é necessário que se garantam os meios. Não basta a Constituição dizer que a atividade do advogado é essencial para a justiça, se a lei não o puser a salvo contra possíveis abusos cometidos por clientes que se recusam a pagar os honorários contratados. Diante da recusa de pagamento dos honorários devidos, o advogado é obrigado a ingressar em juízo com ação de cobrança desses valores, o que lhe acarreta o pagamento de custas processuais. O Projeto de Lei que ora se aprecia, ao isentar o advogado do pagamento de custas processuais, nessas hipóteses, resgata a dignidade da advocacia e afasta prejuízos indevidos causados por clientes desidiosos...” (Grifo Nosso)<sup>1</sup>***

De acordo com legislação em vigor, ao proceder à cobrança de seus honorários, o advogado fica obrigado a pagar as custas processuais, o que lhe acarreta prejuízos indevidos, uma vez que tal procedimento decorre da desídia da parte descumpridora de suas obrigações legais.

Para afastar essa injustiça, torna-se necessário modificar a norma vigente, isentando o advogado de pagar custas processuais que decorram da execução de honorários advocatícios, de forma a restabelecer o equilíbrio das relações processuais, uma vez que se noticia a existência de inúmeros e bem fundados julgados favoráveis à isenção de custas dos honorários, consolidando assim a matéria e buscando evitar que entendimentos diversos prejudiquem este direito, cujo fundamento encerra o inegável caráter alimentar da verba honorária.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,  
29 de maio de 2019.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder MDB**

---

<sup>1</sup>Fonte: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663855&fileame=Tramitacao-PL+8954/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663855&fileame=Tramitacao-PL+8954/2017). Acesso em junho de 2018